



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Número do Registro: 2025.0000289840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº 0017579-43.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PEDRO HENRIQUE GOMES TEIXEIRA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram a preliminar arguida e, deram provimento ao agravo ministerial, a fim de que o MM. Juízo a quo providencie a realização das diligências requeridas pelo ilustre Parquet antes de analisar o mérito do pedido de remição de pena formulado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63395

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0017579-43.2024.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 0017579-43.2024.8.26.0996)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Pedro Henrique Gomes Teixeira

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – REMIÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO NO “ENCCEJA 2023” – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE POR FALTA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS – OCORRÊNCIA – NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE ESCOLARIDADE DO SENTENCIADO NO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA, BEM COMO DOS ATESTADOS DE ESTUDO REGULAR DESENVOLVIDO NO ÂMBITO CARCERÁRIO – DECISÃO CASSADA – PRELIMINAR ACOLHIDA E AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR5 da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Renata Biagioni*, que declarou remidos 60 (sessenta) dias da pena imposta ao agravado PEDRO HENRIQUE GOMES TEIXEIRA, nos autos da Execução nº 0002112-13.2023.8.26.0041, em razão da aprovação parcial no ENCCEJA 2023 – Ensino Médio (fls. 43/47).

O agravado incorreu no art. 157, § 2º, Parte A, inciso I, do Código Penal.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão. Preliminarmente, sustenta que há nulidade diante da falta de apreciação pelo Juízo *a quo* das diligências requeridas. Requer, assim, que a r. decisão seja anulada e outra proferida após a análise de tais diligências, uma vez que imprescindíveis para apreciação da concessão ou não da remição requerida (fls. 01/12).

Contrariado o recurso (fls. 51/56), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 57, manifestando-se a douta representante da Procuradoria Geral de Justiça Dra. Vania Túglio, a fim de que seja afastada a preliminar e, no mérito, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 67/76).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 62).

É o relatório.

A irresignação ministerial procede.

PEDRO cumpre pena no total de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, com TCP previsto para 28/02/2030. Teve deferido o pedido de remição de pena, em decorrência da aprovação parcial no ENCCEJA-2023.

A insurgência ministerial se volta contra a concessão do benefício, sem que houvesse sequer análise dos pedidos de diligências formulados pelo *Parquet*.

Com efeito, a preliminar arguida merece acolhimento.

A Justiça Pública havia requerido a realização de diligências para o fim de esclarecer se o

agravado já houvera concluído o ensino médio quando iniciou o cumprimento de sua pena, bem como apresentação dos atestados de estudo regular presencial desenvolvido durante o cumprimento da pena, para eventual desconto do montante a ser concedido, com o fim de se evitar indevida duplicidade de benefício com o mesmo fundamento.

É sabido que o Instituto da Remição, previsto no artigo 126 e ss. da LEP, que dá por cumprida parte da pena através de trabalho ou estudo, tem como escopo o incentivo à boa conduta carcerária, além de ser um facilitador à ressocialização do condenado.

Também não se desconhece que, muito embora não tenha caráter vinculante, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça apresenta posicionamento no sentido de se aplicar o disposto na Recomendação nº 44/2013, com nova redação dada pela Resolução 391/2001 do CNJ, que em seu artigo 3º dispõe:

“Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental

e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”.

Porém, de fato, não é razoável a concessão do benefício para aquele que já havia concluído o ensino médio quando ingressou no estabelecimento prisional, pois não houve a aquisição de novos conhecimentos, condição essencial para a obtenção da benesse.

Nesse sentido: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição da pena. Estudos. Aprovação no ENEM. Recurso defensivo visando a reforma da r. decisão que indeferiu a remição. Impossibilidade. Sentenciado que já possuía o ensino médio completo anteriormente. Não houve efetivo estudo destinado à conclusão da etapa. Jurisprudência do STJ e precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0016726-61.2024.8.26.0502, Relator Desembargador HUGO MARANZANO, Julgado em 11/02/2025).

Ainda: “AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição pelo estudo. Aprovação no ENEM. Impossibilidade. Ensino médio concluído pelo sentenciado anteriormente à execução da pena. Ausência de comprovação de dedicação aos estudos durante o cumprimento da sanção. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0003622-45.2024.8.26.0520, Relator

Desembargador FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, Julgado em 04/02/2025).

De outra banda, cumpre salientar que a interpretação literal da Resolução 391/2001 do CNJ supracitada não se mostra como o melhor caminho, pois tal dispositivo exige a conjugação com outros dispositivos da Lei de Execução Penal, exigindo-se um mínimo de controle sobre as horas despendidas pelo sentenciado e destinadas ao estudo, quando não inserido nas atividades regulares do estabelecimento prisional.

Segundo determinação disposta no artigo 129 da LEP, a autoridade administrativa encaminhará mensalmente cópia do registro dos dias e das horas de frequência para instruir o pedido de remição de todos os condenados que estiverem trabalhando ou estudando.

Portanto, o próprio texto deixa claro que a atividade de estudo que pode ensejar a remição, depende de **frequência escolar** (Júlio Fabbrini Mirabete e Renato Fabbrini Mirabete, Execução Penal, Editora Atlas, 12ª Edição, página 574).

Sendo assim, a remição da pena pela realização de estudo, demanda um controle mínimo para seu reconhecimento, o que deve ser feito pelo estabelecimento prisional, com intuito de evitar a facilitação de fraudes ou inadvertida concessão do benefício.

Nessa esteira: *“Agravo em Execução Penal - Remição da pena - Aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - Decisão de indeferimento - Recurso defensivo - Ausência de*

comprovação de efetivo estudo durante o cumprimento da Pena - Inteligência do art. 1º, IV, da Recomendação nº 44/2013 do CJN e do art. 126 da Lei de Execução Penal - Decisão mantida - Agravo não provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005314-54.2024.8.26.0496, Relatora Desembargadora FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ, Julgado em 17/09/2024).

Ademais, ressalte-se que fica inviável a admissão de certificação com idêntico grau de instrução escolar, o que resultaria na concessão de nova remição pelo mesmo fato gerador, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, eis que não é possível a concessão da remição pelo mesmo estudo em duas oportunidades distintas, acarretando em indesejável “*bis in idem*”, havendo necessidade, se o caso, de ser decotado o montante devido, como bem apontou o *Parquet*.

Sendo assim, de rigor a realização das diligências requeridas pelo Ministério Público, dada a sua relevância na apreciação do mérito ao benefício almejado.

Diante do exposto, pelo meu voto, acolhe-se a preliminar arguida e, dá-se provimento ao agravo ministerial, a fim de que o MM. Juízo *a quo* providencie a realização das diligências requeridas pelo ilustre *Parquet* antes de analisar o mérito do pedido de remição de pena formulado.

EUVALDO CHAIB

Relator